



A C Ó R D ã O

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais
GMMHM/jaa/nt

I - RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ART. 485, IV, DO CPC/73. OFENSA À COISA JULGADA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. OFICIAIS GRÁFICOS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA DE OBSERVAR AS NORMAS COLETIVAS PRÓPRIAS DA CATEGORIA REPRESENTADA PELO SINDICATO AUTOR. BOA-FÉ OBJETIVA. TUTELA DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). POSTERIOR INVOCAÇÃO DE INSTRUMENTOS COLETIVOS RELATIVOS À ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPREGADORA. IMPOSSIBILIDADE DE ESVAZIAMENTO UNILATERAL DO COMANDO TRANSITADO EM JULGADO. Trata-se de ação rescisória ajuizada por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Leopoldo contra decisão, que julgou improcedente ação de cumprimento em que se postulava a aplicação dos dissídios e convenções coletivas de 2012 a 2014, negociados pelo sindicato autor, aos empregados do réu, Grupo Editorial Sinos S.A., exercentes de atividades gráficas. A ação rescisória foi julgada procedente pelo Tribunal Regional ao fundamento de que a sentença rescindenda, proferida em ação de cumprimento, violou a coisa julgada formada em processo anterior, no qual já havia sido reconhecida, entre as mesmas partes, a obrigação da empresa de observar as normas coletivas aplicáveis aos empregados integrantes da categoria diferenciada dos oficiais gráficos. Via de regra, o enquadramento sindical do trabalhador acompanha a atividade preponderante da empregadora, nos termos do art. 511, § 2º, da CLT, em harmonia com o art. 577 da CLT. Todavia, essa regra comporta exceção quanto aos empregados integrantes de categoria profissional diferenciada, cujo enquadramento decorre das peculiaridades da profissão ou função exercida, e não simplesmente da atividade econômica principal da empresa. **No caso**, a decisão anterior reconheceu que os empregados exercentes de atividades gráficas integravam categoria diferenciada legitimamente representada pelo sindicato autor. A coisa julgada anteriormente formada não se limitou à declaração abstrata de enquadramento sindical. A controvérsia então examinada abrangia, precisamente, a tese defensiva da reclamada de que não estaria obrigada ao cumprimento das normas coletivas firmadas pelo sindicato autor, porque sua categoria econômica não teria participado da negociação coletiva. Essa objeção foi expressamente afastada com fundamento na boa-fé objetiva. O art. 422 do Código Civil, plenamente aplicável ao contrato de emprego, não encerra mero critério de interpretação do negócio jurídico, mas fonte autônoma de deveres de conduta, entre os quais a lealdade, a

coerência e a tutela da confiança legitimamente despertada no curso da relação contratual. Daí decorre a vedação ao comportamento contraditório, que obsta o exercício de posição jurídica incompatível com a conduta anteriormente adotada pelo próprio titular, quando esta, por sua reiteração no tempo, tenha criado na contraparte a confiança legítima de que seria mantida. O que se reprova, nessa perspectiva, é a incoerência objetiva entre o comportamento anterior e o pretendido, na medida em que a frustração da confiança despertada importa descumprimento dos próprios deveres de conduta impostos pela boa-fé objetiva. Foi à luz dessas premissas que se reconheceu, no processo anterior, a incidência das normas coletivas próprias da categoria diferenciada. Nesse contexto, a sentença rescindenda, ao reconhecer a coisa julgada apenas quanto ao enquadramento dos oficiais gráficos, mas afastar a aplicação das normas coletivas correspondentes com base na Súmula nº 374 do TST, cindiu indevidamente o conteúdo do título judicial anterior e esvaziou sua eficácia prática. Também não prospera a tentativa de reconduzir a controvérsia ao art. 504 do CPC, sob o argumento de que os motivos da decisão anterior não fazem coisa julgada. Não se está a conferir imutabilidade autônoma aos fundamentos relacionados à boa-fé objetiva, à expectativa legítima ou ao *venire contra factum proprium*. O que se afirma é que tais fundamentos compõem a compreensão do comando judicial anteriormente formado e revelam que a objeção patronal fundada na ausência de participação do sindicato da categoria econômica nas negociações coletivas foi efetivamente examinada e rejeitada. A posterior observância de instrumentos coletivos vinculados à atividade preponderante da empregadora não autorizava a ré, por ato unilateral, a afastar a incidência das normas coletivas próprias da categoria diferenciada já reconhecida judicialmente. Se a empresa entendia que a decisão anterior era incorreta, excessiva, temporalmente limitada, subjetivamente restrita ou incompatível com situação jurídica superveniente, deveria ter utilizado o instrumento processual adequado para desconstituí-la, restringi-la ou obter pronunciamento judicial próprio. Enquanto hígida, vigente e eficaz, a coisa julgada deveria ser observada. Configurada a ofensa à coisa julgada, nos termos do art. 966, IV, do CPC, mantém-se o acórdão recorrido que julgou procedente o pedido rescisório. **Recurso ordinário conhecido e desprovido.**

II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DO JUÍZO RESCISÓRIO. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DOS GRÁFICOS A TODOS OS EMPREGADOS DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA LIMITADA AOS OFICIAIS GRÁFICOS. CATEGORIA DIFERENCIADA. A coisa julgada invocada como fundamento do corte rescisório reconheceu a incidência das normas coletivas dos gráficos aos empregados exercentes de atividades gráficas, enquadrados como oficiais gráficos e integrantes de categoria diferenciada, não à totalidade dos empregados da ré. A pretensão adesiva, ao sustentar que a atividade preponderante da empresa seria gráfica, busca ampliar os limites objetivos e subjetivos da decisão anterior e reabrir discussão fático-jurídica sobre

enquadramento sindical, matéria incompatível com a via rescisória. Mantém-se o acórdão recorrido quanto à limitação da procedência da ação rescisória aos empregados integrantes da categoria diferenciada dos gráficos. **Recurso ordinário adesivo conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso Ordinário** nº TST-RO - 22244-28.2016.5.04.0000, em que são Recorrente e Recorridos **GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.** e **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO LEOPOLDO**.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Leopoldo contra decisão proferida no processo 0020119-16.2014.5.04.0305, que julgou improcedente ação de cumprimento em que se postulava a aplicação dos dissídios e convenções coletivas de 2012 a 2014, negociados pelo sindicato autor, aos empregados do réu, Grupo Editorial Sinos S.A., exercentes de atividades gráficas.

O TRT da 4ª Região julgou procedentes os pedidos rescisórios.

Inconformada, a ré interpõe recurso ordinário. O autor apresenta recurso ordinário adesivo.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do RITST.

Os autos foram a mim redistribuídos por sucessão em 19/05/2026.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do recurso ordinário.

2 - MÉRITO.

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV, DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. OFICIAIS GRÁFICOS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA DE OBSERVAR AS NORMAS COLETIVAS PRÓPRIAS DA CATEGORIA REPRESENTADA PELO SINDICATO AUTOR. POSTERIOR INVOCAÇÃO DE INSTRUMENTOS COLETIVOS RELATIVOS À ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPREGADORA. IMPOSSIBILIDADE DE ESVAZIAMENTO UNILATERAL DO COMANDO TRANSITADO EM JULGADO

Trata-se de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, IV, V e IX, do CPC/73, contra sentença que julgou improcedente ação de cumprimento em que se postulava a aplicação dos dissídios e convenções coletivas de 2012 a 2014, negociados pelo sindicato autor, aos empregados do réu, Grupo Editorial Sinos S.A., exercentes de atividades gráficas.

Eis o conteúdo da decisão rescindenda:

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Leopoldo, qualificado na petição inicial, ajuíza ação de cumprimento, com pedido de antecipação de tutela, contra Grupo Editorial Sinos S/A, em 15/07/2014, lançando seus fundamentos e pretensões. Alega que a ré, desde a sua fundação, vem contribuindo e enquadrando sindicalmente os trabalhadores na categoria gráfica, à exceção dos integrantes de categorias diferenciadas, mas, desde o ano de 2003, alterou o enquadramento sindical dos seus empregados, deixando de cumprir as normas coletivas celebradas pelo sindicato autor.

Relata que a matéria foi objeto de ação própria, julgada procedente. Postula a aplicação dos

dissídios e convenções coletivas de 2012 a 2014, com o pagamento das parcelas arroladas na inicial. Atribui à causa o valor de R\$45.000,00. Junta documentos.

Nos termos do despacho proferido em 18/07/2014, é relegada a apreciação da antecipação de tutela para momento oportuno, consoante requerido na exordial.

Designada audiência, a reclamada apresenta defesa, acompanhada de documentos, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do sindicato, e, no mérito, contestando todos os pedidos, requer a improcedência da ação. Invoca a prescrição e requer seja o autor condenado por litigância de má-fé. Por cautela, requer a compensação dos valores pagos ao mesmo título e dos percentuais de reajustes salariais concedidos a título de antecipações aumentos espontâneos, bem como as retenções previdenciárias e fiscais cabíveis. Considerando que a contestação e documentos se encontravam em sigilo, é deferido o requerimento do autor, reabrindo-se o prazo para sua manifestação sobre os documentos que acompanharam a defesa. Transcorrido o prazo concedido ao autor, a reclamada manifesta-se, sustentando a inexistência das diferenças salariais postuladas, conforme demonstrativo apresentado, juntando novos documentos. O reclamante manifesta-se sobre o demonstrativo apresentado pela ré e documentos, juntando também outros documentos, dos quais há a respectiva manifestação pela parte contrária.

Sem outras provas, é encerrada a instrução.

Razões finais remissivas. A conciliação resta inexistosa.

É o relatório.

DECIDO:

PRELIMINARMENTE.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA. SUPOSTA COISA JULGADA.

A demandada argui a ilegitimidade ativa do sindicato autor para representar quaisquer empregados integrantes do quadro funcional da empresa requerida, sustentando não ser indústria gráfica, na acepção econômica ou jurídica do termo, mas, sim, empresa que se dedica essencialmente às atividades de imprensa, de acordo com seu Estatuto Social consolidado juntado aos autos. Diz, ainda, que os trabalhadores em empresas gráficas ou que possuam um departamento gráfico, não formam mais categoria diferenciada ante a não recepção do Quadro de Atividades e Profissões de que trata o art. 577 da CLT pela Constituição Federal, art. 8º. Sustenta que o sindicato autor não tem razão quando aduz a existência de coisa julgada, invocando decisão no processo de nº 0018700-08.2007.5.04.0304, pois o motivo primordial no julgamento da referida demanda foi o fato de a demandada, antes do ano de 2003, ter espontaneamente cumprido normas coletivas para as quais não fora suscitada. Invocando o disposto no art. 469, I, do CPC, sustenta que a alegada coisa julgada não opera os efeitos pretendidos pelo sindicato no caso vertente.

Para o deslinde do feito, importante verificar, primeiramente, a alegação de coisa julgada feita pelo sindicato autor.

Com efeito, verifica-se do acórdão juntado aos autos, que na ação acima mencionada foi reconhecido que os "empregados que laboram diretamente nas atividades de produção gráfica são oficiais gráficos, integrantes de categoria diferenciada que é legitimamente representada pelo Sindicato autor". Destaca-se, por pertinente, o seguinte trecho do referido acórdão:

Conforme o estatuto da empresa recorrente, "a sociedade terá por objeto a exploração da edição e publicação de jornais, revistas e livros, como também da indústria de artes gráficas em geral; e, a importação de máquinas e acessórios, equipamentos industriais, matérias-primas e materiais secundários relacionados com seus fins" (art. 3º, fl. 485). As atividades desempenhadas pelos oficiais gráficos não se confundem com as de cunho administrativo, sendo que, até 2002, a empresa recorrente aplicava aquelas normas convencionadas entre o Sindicato autor e o Sindicato da Indústria Gráfica no Rio Grande do Sul, como admitido em suas razões.

Dispõe o art. 570 da CLT: "Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministério do Trabalho". O referido quadro contempla os Oficiais Gráficos como categoria diferenciada, não incidindo a regra geral que se baseia na atividade preponderante da empresa para o enquadramento sindical.

No caso, o enquadramento sindical dos empregados da empresa demandada consistia pressuposto necessário para o julgamento da lide, aplicando-se na espécie, portanto, o disposto no art. 470 do CPC.

No mesmo sentido a jurisprudência, consoante arestos a seguir citados:

(...)

Deve-se ter presente, no entanto, que a coisa julgada, no caso em tela, diz respeito ao enquadramento sindical e das parcelas deferidas naqueles autos, não tendo o alcance pretendido pelo sindicato autor. Deste modo, nos termos do referido acórdão, o sindicato autor representa apenas os Oficiais Gráficos, empregados da reclamada, por constituírem categoria diferenciada prevista no quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 da CLT, e não todos os empregados da empresa, independentemente da função exercida. Quanto aos demais empregados, não integrantes de categoria diferenciada, prevalece o enquadramento sindical pela atividade preponderante da empresa, que não é a indústria gráfica, mas a publicação de jornais e revistas periódicas, como se infere de seu estatuto social.

De outra parte, não há coisa julgada quanto à obrigatoriedade de aplicação das normas

coletivas da categoria representada pelo sindicato, independentemente da participação das negociações coletivas pela empresa demandada, restringindo-se aquela decisão ao âmbito do processo mencionado.

Portanto, tendo em vista a coisa julgada quanto ao enquadramento sindical dos trabalhadores integrantes da categoria diferenciada dos oficiais gráficos, e somente em relação a estes, o sindicato autor possui legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação.

Pelo exposto, rejeito a preliminar em exame.

PREJUDICIAL DE MÉRITO.

DA PRESCRIÇÃO.

Em sua defesa, a demandada invoca a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Considerando o ajuizamento da ação em 15/07/2014, postulando a aplicação dos dissídios e convenções coletivas de 2012 a 2014, não havendo sido juntado o rol dos substituídos pelo sindicato autor, impõe-se pronunciar apenas a prescrição bienal com relação aos substituídos com contrato de trabalho extinto antes de 15/07/2012 (ou seja, até 14/07/2012).

MÉRITO

DA APLICAÇÃO DOS DISSÍDIOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE 2012 A 2014.

O sindicato autor, na condição de substituto processual, alegando a existência de coisa julgada, busca a aplicação dos dissídios e convenções coletivas de 2012 a 2014, com o pagamento aos empregados da reclamada, "a exceção dos integrantes de categoria profissional diferenciada", dos reajustes salariais e salários normativos previstos nos referidos instrumentos coletivos, com reflexos, declaração de nulidade do banco de horas e adoção do sistema previsto nas normas da categoria, além do pagamento de participação nos lucros e diferenças de repousos remunerados. Contestando os pedidos em exame, a reclamada sustenta, em suma, que não pode ser obrigada a cumprir normas coletivas que não teve a oportunidade de negociar.

Primeiramente, cabe ressaltar que o sindicato autor somente representa os integrantes da categoria diferenciada dos Oficiais Gráficos, empregados da empresa demandada, como já referido em tópico anterior. Também a coisa julgada é apenas em relação ao enquadramento dos Oficiais Gráficos como categoria diferenciada, representados pelo sindicato autor.

Assim, caem por terra todos os argumentos em sentido contrário, defendidos pelo sindicato autor, principalmente no que respeita à obrigatoriedade de a empresa demandada se submeter às normas coletivas da categoria diferenciada em questão, independentemente de ter participado das negociações coletivas. Nem mesmo a alegação quanto à ilegitimidade do sindicato patronal, representativo da atividade preponderante da ré, para suscitar dissídio coletivo, leva ao entendimento de que as normas coletivas objeto do presente feito são auto aplicáveis à empresa demandada. A esse propósito, cita-se o seguinte trecho do acórdão proferido nos autos do mencionado dissídio coletivo, juntado aos autos pelo reclamante (ID 2674683, pág. 3):

Por derradeiro, impende referir, quanto à obrigatoriedade ou não, das empresas proprietárias de jornais e revistas cumprirem o determinado em normas coletivas firmadas entre os sindicatos representantes dos empregados oficiais gráficos e os correspondentes sindicatos das indústrias gráficas, que se trata de matéria passível de discussão em ação de cumprimento eventualmente interposta pelos interessados - análise da eficácia e exigibilidade do cumprimento da decisão em relação a terceiros que não figuraram na relação processual.

Acrescento que o fato de a reclamada ter aplicado espontaneamente as normas coletivas próprias do sindicato representante dos empregados oficiais gráficos, por um determinado período, não significa tornar obrigatório o cumprimento de todas as normas coletivas que se sucederem, independentemente de sua participação nas negociações.

Aplica-se à espécie o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 374 do C. TST, verbis:

(...)

É incontroverso, e assim também se constata dos documentos juntados aos autos, que a empresa demandada não foi representada por órgão de classe de sua categoria nas negociações coletivas que deram origem aos instrumentos coletivos de 2012 a 2014, cuja aplicação o sindicato autor busca nos presentes autos.

Portanto, entendo inaplicáveis à reclamada as normas coletivas cujo cumprimento é pretendido na presente ação e que embasam os pedidos constantes da peça inicial.

Pelo exposto, indefiro, na íntegra, os pedidos em exame.

(...)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restam afastadas todas as alegações do autor, em sentido contrário ao aqui decidido, mesmo que não mencionadas expressamente na sentença.

Com efeito, segundo o art. 93, IX, da Constituição Federal, a decisão do juiz deve ser fundamentada, ou seja, esclarecendo as razões de seu convencimento. Portanto, desnecessário rebater, um a um, os argumentos expendidos pela parte.

Ante o exposto, decido, preliminarmente, rejeitar a arguição de ilegitimidade ativa; pronunciar a prescrição bienal com relação aos substituídos com contrato de trabalho extinto até 14/07/2012; e, no mérito propriamente dito, rejeitar os pedidos deduzidos pelo autor, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Leopoldo, em face da ré, Grupo Editorial Sinos S/A, para JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

O Tribunal Regional julgou procedente o pleito rescisório com base na seguinte

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Identificação

PROCESSO nº 0022244-28.2016.5.04.0000 (AR)AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
IND GRAFICAS DE S LREU: GRUPO EDITORIAL SINOS SARELATOR: IRIS LIMA DE MORAESMENTA

Ação Rescisória. Ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, do CPC). Violação manifesta a norma jurídica (art. 966, V, do CPC). Erro de fato (art. 966, VIII, do CPC). Sentença que expressamente nega validade a decisão de mérito anterior, com trânsito em julgado, proferida entre as mesmas partes e versando idênticos pedido e causa de pedir, violando o instituto jurídico da coisa julgada. Desconstituição que se impõe, implicando novo julgamento da causa original.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, julgar parcialmente procedente a ação para: a) em juízo rescindendo, desconstituir a sentença proferida na ação nº 0020119-16.2014.5.04.0305 e b) em juízo rescisório, considerado o enquadramento dos empregados substituídos nominados na ação principal como integrantes da categoria diferenciada dos gráficos, julgar procedente em parte a ação trabalhista subjacente (processo nº 0020119-16.2014.5.04.0305) para condenar o réu, observada a fundamentação, em parcelas vencidas e vincendas, conforme restar apurado em liquidação de sentença, com juros e atualização monetária na forma da lei, ao pagamento de: 1) diferenças salariais decorrentes dos salários e reajustes normativos das CCT vigentes entre 2012 e 2014, estabelecidas entre as representações das empresas e trabalhadores nas indústrias gráficas, com reflexos; 2) diferenças de horas extras decorrentes de eventual irregularidade no regime de compensação via banco de horas e pelo labor eventualmente não compensado em domingos e feriados, com reflexos; 3) diferenças de participação em lucros e resultados; 4) honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação. Autorizo a dedução dos descontos fiscais e previdenciários cabíveis e arbitro em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) o valor provisório atribuído à condenação, com custas processuais de R\$ 900,00, pelo reclamado na ação subjacente. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor na presente demanda, à razão de 15% sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ora fixado em razão da procedência parcial da ação rescisória. Custas processuais de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à condenação. Transitada em julgado, libere-se ao demandante o valor do depósito prévio comprovado nos autos, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 31/2007 do TST.

Intime-se.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2017 (sexta-feira).Cabeçalho do acórdão

Acórdão

RELATÓRIO

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de São Leopoldo ajuíza Ação Rescisória em face de Grupo Editorial Sinos S/A, objetivando a desconstituição da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo, nos autos da ação trabalhista nº 0020119-16.2014.5.04.0305, e o deferimento dos pedidos elencados na inicial ou a prolação de nova sentença.

Alega, em síntese, que a sentença impugnada ofende a coisa julgada (art. 966, IV, do CPC), viola expressas disposições legais (art. 966, V, do CPC) e decorreu de erro de fato (art. 966, VIII, do CPC), ao julgar improcedente o pedido de aplicação dos dissídios coletivos de 2012 a 2014, por ele negociados em favor dos empregados do réu. Os dispositivos ditos violados seriam os artigos 467 e 468 do CPC/73; 502, 503, 506, 507 e 508 do CPC/15; 422 do CCB; e 468, 511, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 576 e 577 da CLT, além da Súmula 374 do TST. A violação à coisa julgada seria decorrência do quanto decidido no processo nº 0018700-08.2007.5.04.0304, entre as mesmas partes, e no DC nº 1644/2003-000-04-00. Também menciona que as decisões referidas já dispuseram que não há ofensa à Súmula 374 do TST, porque a própria empresa recolhia as contribuições sindicais para o autor até o ano de 2002. Faz alusões ao registros do CAGED e à tabela de classificação de grau de risco contida no Decreto nº 6.042/07, no sentido de confirmar o enquadramento sindical dos empregados do réu. Pede a condenação do demandado em honorários advocatícios e dá à causa o valor de R\$ 53.587,45, juntando cópias autenticadas de documentos.

Consoante despacho no Id c45004e - Pág. 1, foi determinado ao autor a juntada de cópia da decisão rescindenda e da decisão que reputa ofendida, bem como da comprovação do trânsito em julgado de ambas. Também foi determinado que prestasse esclarecimento acerca de qual seria o erro de fato alegado, uma vez que o autor apontou violação ao inciso VIII do art. 966 do CPC.

As medidas saneadoras determinadas são cumpridas pelo autor, inclusive o esclarecimento quanto à natureza do erro de fato alegado, o qual se constituiria na falta de percepção dos Julgadores de que documentos relativos ao CAGED, a tabela de grau de risco mencionada e o enquadramento do réu na CBO (classificação brasileira de ocupações) mostrariam que a categoria dos gráficos é a principal do réu, não constituindo categoria diferenciada, sendo, portanto, representada pelo sindicato autor. O sindicato demandante ainda junta documentos relativos ao processo matriz.

Citado, o réu contesta a ação, alegando que o enquadramento sindical deve obedecer a atividade preponderante, a qual, no seu caso, é a comunicação multimídia. Destaca que sua representação sindical deveria ter sido suscitada quando do estabelecimento de dissídio coletivo pelo sindicato representante dos trabalhadores gráficos, nos termos da Súmula 374 do TST, e que as informações contidas no CAGED e no CNPJ não são relevantes diante da inexistência de classificação

específica relativa a seu ramo de atividade. Também destaca que o argumento mostra-se inovatório, tendo sido alegado apenas na presente demanda, embora os documentos pudessem ter sido apresentados no curso da ação subjacente. Aponta, ainda, que o sindicato autor continuou não suscitando o reclamado quando da proposição de dissídios coletivos relacionados aos gráficos, descumprindo o entendimento exarado na decisão proferida em dissídio coletivo citado nos autos. Invoca o art. 504 do CPC, afirmando que a decisão dita violada não formou a coisa julgada em relação à matéria debatida. Requer a realização de perícia contábil para demonstrar que sua atividade econômica preponderante não corresponde à da indústria gráfica. Pede a improcedência da ação, a reversão do depósito prévio e a condenação do autor em honorários advocatícios.

A pretensão do réu, de realização de perícia contábil, é indeferida de forma fundamentada (Id a09c7ab - Pág. 1). O réu apresenta protesto antipreclusivo e junta declaração de auditores independentes demonstrando seu faturamento por tipo de atividade, de sorte a mostrar que o jornalismo insere-se na atividade preponderante (Id 55aad29 - Pág. 1).

Notificado a manifestar-se sobre a contestação, o autor reitera o pedido de procedência da ação e os fundamentos da petição e das demais manifestações (Id ec2c9b1 - Pág. 1). Também impugna a manifestação e documentos juntados pelo réu (Id 1a3c4c7 - Pág. 1) e traça considerações sobre a atividade de impressão e editoração de jornais e sua classificação (CBO), sobre dispositivo do contrato social do réu e seus registros no CAGED e a classificação pelo CNPJ.

As partes são notificadas a se manifestar sobre o interesse em produzir outras provas. O réu afirma não ter outras provas a produzir, ressalvando o protesto antipreclusivo quanto à perícia contábil. O autor não se manifesta.

A instrução é encerrada e as partes notificadas a apresentar razões finais. O autor manifesta-se, reiterando os argumentos da inicial e das petições posteriores e o demandado manifesta-se reiterando os argumentos da defesa.

Instado, o Ministério Público do Trabalho exara parecer (Id 27bb469 - Pág. 1), opinando pela improcedência da ação.

É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO

1. Ação Rescisória. Ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, do CPC). Violação manifesta a norma jurídica (art. 966, V, do CPC). Erro de fato (art. 966, VIII, do CPC).

O Sindicato autor pretende rescindir sentença proferida no processo nº 0020119-2014.5.04.0305, no qual contendia contra o réu também na condição de demandante, decisão esta que julgou improcedente a ação matriz. O objeto da ação subjacente era obter da empresa a aplicação dos dissídios coletivos do sindicato dos anos de 2012 a 2014, em favor dos substituídos, com a consequente condenação em diferenças decorrentes de reajustes salariais, pela nulidade do banco de horas adotado, em razão da participação nos lucros e diferenças de repousos remunerados.

A sentença rescindenda está assim fundamentada, naquilo que interessa à solução da lide (Id 7e863d8):

"(...)

PRELIMINARMENTE.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA. SUPOSTA COISA JULGADA.

A demandada argui a ilegitimidade ativa do sindicato autor para representar quaisquer empregados integrantes do quadro funcional da empresa requerida, sustentando não ser indústria gráfica, na acepção econômica ou jurídica do termo, mas, sim, empresa que se dedica essencialmente às atividades de imprensa, de acordo com seu Estatuto Social consolidado juntado aos autos. Diz, ainda, que os trabalhadores em empresas gráficas ou que possuam um departamento gráfico, não formam mais categoria diferenciada ante a não recepção do Quadro de Atividades e Profissões de que trata o art. 577 da CLT pela Constituição Federal, art. 8º. Sustenta que o sindicato autor não tem razão quando aduz a existência de coisa julgada, invocando decisão no processo de nº 0018700-08.2007.5.04.0304, pois o motivo primordial no julgamento da referida demanda foi o fato de a demandada, antes do ano de 2003, ter espontaneamente cumprido normas coletivas para as quais não fora suscitada. Invocando o disposto no art. 469, I, do CPC, sustenta que a alegada coisa julgada não opera os efeitos pretendidos pelo sindicato no caso vertente.

Para o deslinde do feito, importante verificar, primeiramente, a alegação de coisa julgada feita pelo sindicato autor.

Com efeito, verifica-se do acórdão juntado aos autos, que na ação acima mencionada foi reconhecido que os "empregados que laboram diretamente nas atividades de produção gráfica são oficiais gráficos, integrantes de categoria diferenciada que é legitimamente representada pelo Sindicato autor". Destaca-se, por pertinente, o seguinte trecho do referido acórdão:

'Conforme o estatuto da empresa recorrente, "a sociedade terá por objeto a exploração da edição e publicação de jornais, revistas e livros, como também da indústria de artes gráficas em geral; e, a importação de máquinas e acessórios, equipamentos industriais, matérias-primas e materiais secundários relacionados com seus fins" (art. 3º, fl. 485). As atividades desempenhadas pelos oficiais gráficos não se confundem com as de cunho administrativo, sendo que, até 2002, a empresa recorrente aplicava aquelas normas convencionadas entre o Sindicato autor e o Sindicato da Indústria Gráfica no Rio Grande do Sul, como admitido em suas razões.

Dispõe o art. 570 da CLT: "Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministério do Trabalho". O referido quadro contempla os Oficiais Gráficos como categoria diferenciada, não incidindo a regra geral que se baseia na atividade preponderante da empresa para o enquadramento sindical.'

No caso, o enquadramento sindical dos empregados da empresa demandada consistia pressuposto necessário para o julgamento da lide, aplicando-se na espécie, portanto, o disposto no art. 470 do CPC.

No mesmo sentido a jurisprudência, consoante arestos a seguir citados:

'COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL DECIDIDO INCIDENTALMENTE EM OUTROS AUTOS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA.

Faz coisa julgada a questão jungida à representação sindical decidida incidentalmente em outros autos, por se tratar de condição necessária para o julgamento da lide, nos termos do art. 470 do CPC. (Processo RO 1040220135020 SP 00001040220135020019 A28, Relator Orlando Apuene Bertão, 3ª Turma, Julgado em 17/09/2013).

ENQUADRAMENTO SINDICAL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

É indeclinável a ocorrência da coisa soberanamente julgada nos autos, em razão da existência de ações anteriormente movidas pelo Sindicato autor em face da empresa demandada, postulando as mesmas pretensões (pagamento de contribuições assistenciais/sindicais e consectários), das quais emergiram pronunciamentos jurisdicionais uníssonos no sentido de que a requerida não se encontra jungida no âmbito de representatividade do SINTHORESP, mas sim do SINDFAST, absolvendo-a, por consequência, dos pleitos condenatórios vindicados. Sobre o thema decidendum, impõe-se ressaltar as previsões contidas nos artigos 467, 468, 470, 471 e 472, do CPC, que se referem à eficácia preclusiva da coisa julgada, assegurando a impossibilidade de se rediscutir questões já definitivamente decididas, envolvendo as mesmas partes, tornando, assim, imutável e indiscutível o decisorio relativo à mesma contenda. Desse estuário normativo, emerge a consagração do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF/88), evitando-se, assim, a eternização de discussões judiciais em sucessivos processos, com manifesto prejuízo ao exercício pleno da jurisdição. Assim sendo, uma vez constatada a ocorrência da coisa julgada material, a qual impõe a observância da soberania do julgamento primigenamente prolatado, é de rigor o provimento do recurso da demandada para, reconhecendo-se a existência da coisa julgada material, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. (Processo RO 00025559220115020011 SP 00025559220115020011 A28, Relatora Maria Isabel Cueva Moraes, 4ª Turma, Julgado em 04/02/2014).'

Deve-se ter presente, no entanto, que a coisa julgada, no caso em tela, diz respeito ao enquadramento sindical e das parcelas deferidas naqueles autos, não tendo o alcance pretendido pelo sindicato autor. Deste modo, nos termos do referido acórdão, o sindicato autor representa apenas os Oficiais Gráficos, empregados da reclamada, por constituírem categoria diferenciada prevista no quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 da CLT, e não todos os empregados da empresa, independentemente da função exercida. Quanto aos demais empregados, não integrantes de categoria diferenciada, prevalece o enquadramento sindical pela atividade preponderante da empresa, que não é a indústria gráfica, mas a publicação de jornais e revistas periódicas, como se infere de seu estatuto social.

De outra parte, não há coisa julgada quanto à obrigatoriedade de aplicação das normas coletivas da categoria representada pelo sindicato, independentemente da participação das negociações coletivas pela empresa demandada, restringindo-se aquela decisão ao âmbito do processo mencionado.

Portanto, tendo em vista a coisa julgada quanto ao enquadramento sindical dos trabalhadores integrantes da categoria diferenciada dos oficiais gráficos, e somente em relação a estes, o sindicato autor possui legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação.

Pelo exposto, rejeito a preliminar em exame.

(...)

MÉRITO

DA APLICAÇÃO DOS DISSÍDIOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE 2012 A 2014.

O sindicato autor, na condição de substituto processual, alegando a existência de coisa julgada, busca a aplicação dos dissídios e convenções coletivas de 2012 a 2014, com o pagamento aos empregados da reclamada, "a exceção dos integrantes de categoria profissional diferenciada", dos reajustes salariais e salários normativos previstos nos referidos instrumentos coletivos, com reflexos, declaração de nulidade do banco de horas e adoção do sistema previsto nas normas da categoria, além do pagamento de participação nos lucros e diferenças de repouso remunerados.

Contestando os pedidos em exame, a reclamada sustenta, em suma, que não pode ser obrigada a cumprir normas coletivas que não teve a oportunidade de negociar.

Primeiramente, cabe ressaltar que o sindicato autor somente representa os integrantes da categoria diferenciada dos Oficiais Gráficos, empregados da empresa demandada, como já referido em tópico anterior. Também a coisa julgada é apenas em relação ao enquadramento dos Oficiais Gráficos como categoria diferenciada, representados pelo sindicato autor.

Assim, caem por terra todos os argumentos em sentido contrário, defendidos pelo sindicato autor, principalmente no que respeita à obrigatoriedade de a empresa demandada se submeter às normas coletivas da categoria diferenciada em questão, independentemente de ter participado das negociações coletivas. Nem mesmo a alegação quanto à ilegitimidade do sindicato patronal, representativo da atividade preponderante da ré, para suscitar dissídio coletivo, leva ao entendimento de que as normas coletivas objeto do presente feito são auto aplicáveis à empresa demandada. A esse propósito, cita-se o seguinte trecho do acórdão proferido nos autos do mencionado dissídio coletivo, juntado aos autos pelo reclamante (ID 2674683, pág. 3):

Por derradeiro, impende referir, quanto à obrigatoriedade ou não, das empresas proprietárias de jornais e revistas cumprirem o determinado em normas coletivas firmadas entre os sindicatos

representantes dos empregados oficiais gráficos e os correspondentes sindicatos das indústrias gráficas, que se trata de matéria passível de discussão em ação de cumprimento eventualmente interposta pelos interessados - análise da eficácia e exigibilidade do cumprimento da decisão em relação a terceiros que não figuraram na relação processual.

Acrescento que o fato de a reclamada ter aplicado espontaneamente as normas coletivas próprias do sindicato representante dos empregados oficiais gráficos, por um determinado período, não significa tornar obrigatório o cumprimento de todas as normas coletivas que se sucederem, independentemente de sua participação nas negociações.

Aplica-se à espécie o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 374 do C. TST, verbis:

'NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA.

Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.'

É incontroverso, e assim também se constata dos documentos juntados aos autos, que a empresa demandada não foi representada por órgão de classe de sua categoria nas negociações coletivas que deram origem aos instrumentos coletivos de 2012 a 2014, cuja aplicação o sindicato autor busca nos presentes autos.

Portanto, entendo inaplicáveis à reclamada as normas coletivas cujo cumprimento é pretendido na presente ação e que embasam os pedidos constantes da peça inicial.

Pelo exposto, indefiro, na íntegra, os pedidos em exame.

(...)"

Passo ao exame individualizado de cada argumento para a desconstituição do julgado.

1.1 Erro de fato. Documentação relativa ao CAGED. Tabela de grau de risco do Decreto nº 6.042/07. Enquadramento do réu na CBO (Classificação Brasileira de Ocupações).

Segundo alega o autor (Id 8948997 - Pág. 2), o erro de percepção do Julgador na decisão rescindenda, que autorizaria a rescisão da sentença, consistiria no fato de não ter visto, a partir de recibo do CAGED juntado na ação matriz, que o CNPJ do réu, se consultado perante a Receita Federal, mostraria que a atividade principal do então reclamado era de "Edição integrada à impressão de jornais", ou seja, atividade preponderante de empresa gráfica. Esta conclusão inafastável - na ótica do autor - também decorreria do enquadramento da atividade de impressão de jornais na Tabela de Grau de Risco de Acidente do Trabalho anexa ao Decreto nº 6.042/2007 e do fato de que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) colocaria tais atividades como pertinentes aos gráficos, logo, atividade preponderante do reclamado, ora réu.

Nos termos do art. 966, VIII, § 1º, do CPC, o erro de fato é percebido a partir do simples exame dos autos, quando se observa que a decisão admitiu fato inexistente ou considerou inexistente fato efetivamente ocorrido. Não pode o fato em si representar ponto controvertido, sobre o qual o Juiz se manifestou ou deveria ter se manifestado.

Ora, a simples leitura da sentença rescindenda, acima reproduzida, mostra que o enquadramento sindical era fato controverso substancial na ação principal, de sorte a autorizar ou não o deferimento dos pedidos embasados nos dissídios coletivos do sindicato autor.

Na verdade, o autor apenas tenta recorrer da decisão que lhe foi desfavorável pela via inadequada, buscando estabelecer controvérsia sobre argumentos que deduziu ou deveria ter deduzido na ação subjacente.

A pretensão, portanto, já mostra a impossibilidade de evidenciação de qualquer erro de percepção, dado que, para chegar à conclusão defendida pelo autor, o Magistrado deveria enveredar por complexo raciocínio, sem necessariamente chegar à mesma constatação do sindicato, mas, realizando inadmissível atuação probante em favor de uma das partes, o que afasta a possibilidade de ocorrência da causa de rescisão prevista no inciso VIII do art. 966 do CPC.

Julgo improcedente a ação sob o enfoque examinado.

1.2 Violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC). Artigos 467 e 468 do CPC/73; artigos 502, 503, 506, 507 e 508 do CPC/15; artigo 422 do CCB e artigos 468, 511, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 576 e 577 da CLT. Súmula 374 do TST.

De início, destaca-se que a decisão rescindenda foi proferida em 24/11/2014, sendo impossível que tenha violado manifestamente os artigos 502, 503, 506, 507 e 508 do CPC/15, norma estabelecida pela Lei 13.105, de 16/03/2015, e que somente passou a vigorar em 18/03/2016, muito tempo após a prolação da sentença, portanto.

Os demais artigos e norma jurisprudencial ditos violados contavam com a seguinte redação à época da prolação da decisão que se pretende desconstituir:

"Art. 467 do CPC/73. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Art. 468 do CPC/73. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Art. 422 do CCB. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 468 da CLT - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

Art. 511 da CLT. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus

interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural.

Art. 576 - A Comissão do Enquadramento Sindical será constituída pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que a presidirá, e pelos seguintes membros:

I - 2 (dois) representantes do Departamento Nacional do Trabalho;

II - 1 (um) representante do Departamento Nacional de Mão-de-Obra;

III - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Indústria e do Comércio;

IV - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do Ministério da Agricultura;

V - 1 (um) representante do Ministério dos Transportes;

VI - 2 (dois) representantes das categorias econômicas; e

VII - 2 (dois) representantes das categorias profissionais.

§ 1º - Os membros da CES serão designados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante: a) indicação dos titulares das Pastas, quanto aos representantes dos outros Ministérios; b) indicação do respectivo Diretor Geral, quanto ao do DNMO; c) eleição pelas respectivas Confederações, em conjunto, quanto aos representantes das categorias econômicas e profissionais, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º - Cada Membro terá um suplente designado juntamente com o titular.

§ 3º - Será de 3 (três) anos o mandato dos representantes das categorias econômica e profissional.

§ 4º - Os integrantes da Comissão perceberão a gratificação de presença que for estabelecida por decreto executivo.

§ 5º - Em suas faltas ou impedimentos o Diretor-Geral do DNT será substituído na presidência pelo Diretor substituto do Departamento ou pelo representante deste na Comissão, nesta ordem.

§ 6º - Além das atribuições fixadas no presente Capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e profissões, competirá também à CES resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, todas as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical.

Art. 577 da CLT - O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

Súmula nº 374 do TST - NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria."

Como referido na própria inicial, no dizer de Sérgio Rizzi, citado por Coqueijo Costa (in Ação Rescisória, 6ª edição, Editora LTr, São Paulo, 1993, página 75), "viola-se literalmente a lei quando a sentença: a) nega validade a uma lei válida; b) dá validade a uma lei que não vale; c) nega vigência a uma lei que ainda vigora; d) admite a vigência de uma lei que ainda não vigora ou já não vigora; e) nega aplicação a uma lei reguladora da espécie; f) aplica uma lei não reguladora da espécie; g) interpreta erroneamente a lei, ferindo-lhe o sentido literal."

Em relação aos artigos 467 e 468 do CPC/73, tem-se questão atinente à coisa julgada, também um dos fundamentos para a rescisão do julgado, com base no art. 966, IV, do CPC. Assim sendo, de sorte a entregar-se prestação jurisdicional sistemática das matérias debatidas, relega-se a momento ulterior a verificação da ocorrência ou não do instituto jurídico em questão.

Quanto ao artigo 422 do CCB, o autor não aponta em que consistiria a violação manifesta contida na sentença rescindenda, não demonstra porque a decisão negaria validade ou vigência ao dispositivo ou lhe daria interpretação contrária à literalidade. Note-se que a menção ao dispositivo decorre apenas de referência nas razões de decidir de uma decisão do TST que julgou processo distinto, o qual não guarda vinculação direta com a causa de onde provém a decisão rescindenda (Id a99cfc4 - Pág. 13). Da mesma forma, o Juízo da ação matriz referiu, na sentença, que decisão contida em processo anterior entre as mesmas partes (nº 0018700 08.2007.5.04.0304), no qual apreciado o enquadramento sindical, tinha seu alcance limitado àquela causa.

No que diz respeito ao art. 468 da CLT, o fato de a sentença externar conclusão do Juízo de que inaplicáveis aos empregados do réu as normas coletivas do sindicato autor para o período de vigência 2012 a 2014, não implica violação literal do dispositivo. Para o Julgador, à luz da lei e dos fatos trazidos na ação principal, o reclamado apenas adequou o enquadramento sindical de parte de seus empregados, o que, em tese, não representaria automática redução salarial ou de outras vantagens em relação aos substituídos. Note-se que a ação rescisória não se destina à avaliação de eventual injustiça ou desacerto da decisão rescindenda. Seu fato gerador reside na manifesta violação de dispositivo legal, o que não se observa na hipótese.

Com relação aos artigos 511, 576 e 577 da CLT, o autor também não esclarece qual seria a violação manifesta decorrente da sentença. Tais dispositivos, por oportuno, dispõem sobre a organização sindical e não vedam qualquer discussão judicial sobre enquadramento de trabalhadores em determinada categoria vinculada a um empregador em específico.

Por fim, há que se mencionar que a Súmula 374 do TST foi adotada como razão de decidir pela decisão rescindenda, o que não constitui, até mesmo por uma questão lógica, violação manifesta da própria norma. Sob outro enfoque, se há decisão em sentido contrário, em outra demanda, que interfere na ação subjacente, tal implicaria apenas a possibilidade de ofensa à coisa julgada, o que será examinada em tópico subsequente. Registre-se, ainda, que, à época da prolação da sentença, a violação direta que autorizava a rescisão do julgado limitava-se a dispositivos de lei, nos precisos termos do art. 485, V, do CPC. Nesse mesmo sentido a redação anterior da OJ 25 da SBDI-1 do TST, o que remete à regência e aplicabilidade da lei no tempo, dada a redação do dispositivo no novo CPC (art. 966, V), por se tratar de situação jurídica consolidada à data do trânsito em julgado da decisão rescindenda (art. 14 do CPC/15).

Importante, ainda, referir ao teor da Súmula 298 do TST. A leitura da sentença rescindenda permite verificar que não houve pronunciamento explícito acerca da totalidade das matérias vinculadas aos dispositivos ditos violados, com exceção daqueles relativos à coisa julgada e à Súmula 374 do TST. Da mesma forma, não há possibilidade de reconhecer-se a existência de violação expressa a uma norma jurídica quando, para tanto, necessário seria o reexame de fatos e provas, mormente quando dizem respeito a ações distintas e que nem sequer envolvem as mesmas partes (Súmula 410 do TST).

Por tais fundamentos, impõe-se, igualmente, julgar improcedente a ação sob o fundamento da violação manifesta às normas jurídicas apontadas.

1.3 Ofensa à coisa julgada (art. 966, IV, do CPC).

O autor sustenta que a decisão rescindenda (acima reproduzida) mostra-se em contrariedade a duas outras decisões judiciais precedentes, o que representaria ofensa à coisa julgada, autorizando a rescisão do julgado nos termos do art. 966, IV, do CPC.

A primeira decisão dita ofendida consiste de acórdão proferido nos autos do Dissídio Coletivo nº 1644/2003-000-04-00.4, movido em 2003 pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado do Rio Grande do Sul contra a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado do Rio Grande do Sul e contra os sindicatos dos trabalhadores nas indústrias gráficas de Cachoeirinha, Caxias do Sul, Porto Alegre, Pelotas, São Leopoldo, Ijuí e Santa Maria.

Embora a intensão do sindicato autor no Dissídio Coletivo tenha sido estabelecer discussão e obter norma coletiva em relação aos trabalhadores gráficos que, na condição de categoria diferenciada, prestavam serviços em empresas jornalísticas do Estado, condições estas distintas daquelas negociadas entre os sindicatos dos trabalhadores em indústrias gráficas e os sindicatos patronais da mesma categoria, o dissídio resultou extinto sem resolução de mérito na origem (Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional da 4ª Região), conforme se observa da documentação acostada (Id 3e4595a - Págs. 1/13). A extinção deu-se porque o autor não anexou naquele processo prova do registro sindical, de sorte a comprovar a abrangência de sua representação, observados os termos da OJ nº 15 da SDC do TST. Interposto recurso ordinário perante o TST, a decisão referida foi mantida, sendo negado provimento ao apelo do sindicato suscitante (Id a7b739b - Págs. 1/7).

Portanto, ainda que as decisões no processo em questão tenham abordado na sua fundamentação temas relacionados à representatividade sindical, categorias diferenciadas e outros, o fato é que o trânsito em julgado deu-se em relação à extinção do feito sem resolução de mérito, o que não faz coisa julgada material apta a ensejar o confronto com decisão em outro processo, para fins de evidencição da ofensa à coisa julgada, nos termos do inciso IV do art. 966 do CPC, como pretende o autor. Destaco ainda, que as questões debatidas no corpo da fundamentação dos acórdãos no processo em destaque (DC 1644/2003-000-04-00.4) possivelmente nem sequer integrariam a coisa julgada, na medida em que as decisões foram proferidas na vigência do CPC/73, ataindo a regra do art. 469 do Código vigente, conforme já decidiu recentemente esta Seção Especializada (Processo nº 0021130-54.2016.5.04.0000 - Relator Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa). Por fim, necessário mencionar que, nos termos do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC/73 (art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC/15) a coisa julgada ocorre quando se julga ação idêntica à anterior, quer seja, ações com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Tal não ocorre na hipótese em cotejo, havendo total distinção entre partes, causa de pedir e pedido. Não há, portanto, ofensa à coisa julgada em relação à decisão proferida no Dissídio Coletivo mencionado.

A segunda decisão em relação à qual o autor alega a existência de coisa julgada, frente à decisão rescindenda, e conforme se desdobra dos autos, é o acórdão proferido pela 1ª Turma do E. TST nos autos da ação trabalhista nº 0018700-08.2007.5.04.0304 (Id e40cf24 - Págs. 1/7), que manteve a sentença (Id 38cd411 - Pág. 1) e o acórdão proferido pela 5ª Turma do Regional (Id 126f890 - Pág. 1) ao julgar Recurso de Revista. Essa ação foi movida pelo Sindicato autor contra o Grupo Editorial Sinos, havendo, portanto, identidade de partes. A leitura da sentença e do acórdão regional permite ver que as partes discutiam o enquadramento sindical dos empregados da categoria dos gráficos que laboravam para o réu, destacando que os dissídios coletivos dos gráficos sempre foram cumpridos pelo reclamado até 2002, mesmo sem ter seu sindicato patronal participado das negociações coletivas, situação que foi interrompida em 2003 sem justificativa. A decisão do TST assim foi proferida, no que interessa à lide, inclusive sendo nela reproduzido o entendimento principal do acórdão proferido no âmbito do TRT da 4ª Região (Id e40cf24 - Pág. 4):

"1.2 - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

O 4º Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mediante os seguintes fundamentos (fls. 223-224):

'O julgador de origem firmou seu entendimento, no sentido de que "os empregados que laboram diretamente nas atividades de produção gráfica são oficiais gráficos e como tais integrantes de categoria diferenciada que é legitimamente representada pelo sindicato-autor". Ressaltou, ainda, que "em nada altera o fato de a entidade sindical que representa a reclamada não ter participado das negociações coletivas, tendo em vista que, no caso em exame, a reclamada contribuiu para o sindicato autor até 2002, aplicando norma coletiva dos gráficos, mesmo sem ser representada nas negociações coletivas, obrigando-se a cumprir os termos do pactuado nas convenções coletivas dos gráficos" (fls. 708)

Assim, é de se manter a decisão a quo, por seus próprios fundamentos, não se cogitando de inaplicabilidade da Súmula nº 374 do TST, pois, na espécie, foi a própria reclamada que, voluntariamente, enquadrou os oficiais gráficos na categoria profissional representada pelo sindicato autor, de acordo com as normas coletivas da categoria até 2002, não havendo justificativa para a alteração ocorrida a partir do ano de 2003.'

Inconformada, a reclamada, no recurso de revista, sustenta que o sindicato representativo de sua categoria econômica não participou da formação do instrumento coletivo de que o sindicato-reclamante se pretende beneficiar. Indica violação dos arts. 8º, VI, da Carta Magna, 511, 517 e 611 da CLT e contrariedade à Súmula nº 374 do TST. Traz, ainda, aresto para o cotejo de teses.

Nos termos do art. 422 do Código Civil, as partes devem se portar, no transcorrer do liame que os une, de acordo com os ditames da boa-fé objetiva. Entre eles se encontrando a previsibilidade de seus atos, no sentido de não frustrar expectativa oriunda de comportamento adotado na vigência da contratualidade.

Nesse sentido, se o empregador, durante o pacto laboral, recolheu contribuição sindical em favor do sindicato representativo da categoria profissional diferenciada a que pertence seu empregado, não pode se furtar ao cumprimento das normas coletivas firmadas pela citada entidade, pois criou no trabalhador razoável expectativa de que as observaria.

Contraria o princípio venire contra factum próprio a atitude da reclamada que, após anos de vigência do contrato de emprego, tenta se esquivar da satisfação dos direitos previstos no aludido instrumento de autocomposição de conflitos trabalhistas somente porque, formalmente, não se associou ao sindicato da categoria econômica que tomou parte em sua feitura.

Incólumes os dispositivos e a súmula invocados.

(...)"

Como se observa da inicial na ação matriz (Id 1dabc9b - Pág. 1), a causa de pedir residia, justamente, no fato de que até 2002 o réu vinha cumprindo as disposições dos dissídios dos empregados gráficos, deixando de fazê-lo a partir de 2003, para aplicar o dissídio do sindicato das empresas proprietárias de jornais e revistas do Estado. O autor inclusive mencionou o resultado da ação nº 0018700-08.2007.5.04.0304 e seu trânsito em julgado, em relação à qual alega a violação à coisa julgada, destacando apenas que pretendia os efeitos daquela decisão em relação aos dissídios de 2012 a 2014.

A sentença rescindenda, por sua vez, cujos fundamentos foram reproduzidos anteriormente, confirma que a matéria relativa à representação sindical dos gráficos, enquanto categoria diferenciada, foi decidida na ação anterior entre as mesmas partes (Id 7e863d8 - Pág. 5), sem qualquer limitação de tempo. Ainda assim, o Julgador entendeu por inaplicáveis aos gráficos os dissídios entabulados com o sindicato autor para o período de 2012 a 2014. Destacou que "... o fato de a reclamada ter aplicado espontaneamente as normas coletivas próprias do sindicato representante dos empregados oficiais gráficos, por um determinado período, não significa tornar obrigatório o cumprimento de todas as normas coletivas que se sucederem, independentemente de sua participação nas negociações.". Negou, assim, a pretensão do autor, aplicando a Súmula 374 do TST.

Essa decisão, salvo melhor juízo, está em franca contradição ao decidido para as mesmas parte no processo nº 0018700-08.2007.5.04.0304, quando a 1ª Turma do TST, em decisão transitada em julgado, disse que, inobstante a Súmula 374 do TST, o fato de o próprio empregador ter reconhecido a aplicabilidade dos dissídios dos gráficos à categoria diferenciada criou expectativa razoável, não podendo furtar-se ao cumprimento dos instrumentos coletivos, mesmo que não tenha se associado a sindicato de categoria econômica que tomou parte nas negociações coletivas.

Assim decidindo, a sentença rescindenda violou a coisa julgada, na medida em que a decisão proferida na ação nº 0018700-08.2007.5.04.0304 definiu os trabalhadores gráficos como categoria diferenciada no âmbito do réu e determinou a aplicação a eles dos respectivos dissídios coletivos, mesmo que o empregador não tenha participado das negociações que culminaram nas convenções coletiva, porque assim vinha sendo praticado pelo empregador até 2002. Tal decisão não estabeleceu condição temporal ou em relação a qualquer outro aspecto. Tampouco foi alegado na contestação na ação matriz qualquer modificação fático-jurídica que justificasse a adoção de entendimento contrário à decisão anterior.

Noutro sentido, agora contrariando o que pretende o Sindicato autor nesta ação, os gráficos efetivamente constituem categoria diferenciada, conforme decidido na ação anterior, na qual o próprio ente sindical defendia este entendimento, não se aplicando o seu dissídio a todos os empregados do reclamado "exceto categorias diferenciadas". Portanto, a violação à coisa julgada deu-se exclusivamente em relação aos trabalhadores gráficos que laboram no réu ("oficiais gráficos"), não alcançando os demais empregados.

Nesses termos, julgo procedente em parte a ação para desconstituir a sentença rescindenda que julgou improcedente a ação matriz, por entender inaplicáveis aos trabalhadores da categoria dos gráficos vinculados ao réu os dissídios coletivos estabelecidos pelo sindicato autor.

2. Juízo rescisório.

Desconstituída a decisão de mérito, que afastou a aplicabilidade das normas coletivas dos gráficos aos empregados do réu assim qualificados, impõe-se, em juízo rescisório, novo julgamento para apreciação dos pedidos veiculados na ação matriz, fundados nos instrumentos coletivos da categoria dos gráficos para o lapso de 2012 a 2014.

No presente processo foi colacionada cópia da Convenção Coletiva do período 2012/2013 (Id 4166b58 - Pág. 1), entabulada entre a Federação e sindicatos dos empregados em indústrias gráficas e o sindicato patronal respectivo, cuja base territorial incontroversamente alcança o reclamado. Ademais, como referido acima, há decisão transitada em julgado reconhecendo que o enquadramento sindical postulado, em relação aos empregados gráficos, confere a estes os direitos vindicados com base nas normas coletivas que regem a categoria.

Logo, tendo por base a norma coletiva juntada, passo ao exame das pretensões deduzidas na petição inicial da ação subjacente (Id f9b7570 - Pág. 1):

2.1 Substituídos na ação.

Conforme decidido acima, são substituídos contemplados pela decisão apenas os oficiais gráficos, que laboram em atividades inerentes à categoria no âmbito do réu, conforme especificamente definidos nas normas coletivas, à exemplo da cláusula 3ª da CCT 2012/2013 (Id 4166b58 - Págs. 3/9) e que, por consequência, constaram em rol de substituídos juntados pelo réu na ação matriz.

As disposições normativas não se aplicam à integralidade dos empregados do réu, com exceção das "categorias diferenciadas", como pretendia o sindicado autor. Da mesma forma, a ausência de impugnação específica ao rol trazido na ação matriz e a falta de apresentação de lista pelo próprio sindicato autor da ação trabalhista, restringe o alcance da decisão aos substituídos trazidos na relação apresentada pela empresa.

Descabe, igualmente, qualquer limitação temporal dos efeitos da decisão a empregados contratados antes de 2003, dado que a decisão transitada em julgado, como referido acima, não estabelece qualquer condição temporal, definindo o enquadramento sindical dos substituídos enquanto integrantes da categoria diferenciada dos gráficos.

2.2 Diferenças decorrentes de reajustes salariais e salários normativos.

O enquadramento sindical confere aos substituídos mencionados o direito a diferenças salariais em razão da observância dos salários e dos reajustes normativos, a exemplo do quanto previsto nas cláusulas 3ª e 4ª do CCT 2012/2013 (Id 4166b58 - Pág. 9).

Na ação matriz o réu apresentou contestação (Id 2db5fb7 - Pág. 7) afirmando, em síntese, que pagou corretamente os salários e pisos da categoria, de acordo com a norma aplicável. Entretanto, se não reconhecia o correto enquadramento dos substituídos, não há como acolher-se o argumento. De qualquer forma, se os salários pagos efetivamente corresponderam ao devido, a liquidação da sentença irá demonstrá-lo, não havendo prejuízo para o réu.

São devidos reflexos dessas diferenças em horas extras, adicional noturno, natalinas, quinquênios, férias com 1/3, repousos remunerados, aviso prévio e FGTS com 40%, sempre e para cada substituído que atender as condições legais para tanto, conforme restar apurado na liquidação. Tal limitação deve-se ao fato de que poderá haver substituídos que não realizaram horas extras ou labor noturno, outros que recebiam salário por módulo mensal, não havendo direito à percepção de reflexos nos repousos, e outros ainda que estão com o contrato de trabalho ativo, não fazendo jus ao acréscimo de 40% sobre o FGTS, situações estas a serem verificadas por ocasião da liquidação desta decisão.

Destaco que eventuais reajustes e/ou pagamentos a maior no curso dos contratos dos substituídos suprem o direito ora reconhecido, não podendo ser admitido que se referem a aumentos reais espontâneos dados pelo réu porque, como visto, este não reconhecia o direito ao enquadramento na categoria diferenciada.

Assim, não havendo qualquer prejuízo para o trabalhador que recebeu salário superior ao que lhe era efetivamente devido, inadmissível a vedação da compensação dos valores pagos a maior, sob pena de enriquecimento sem justa causa dos substituídos (art. 884 do CCB).

2.3 Horas extras. Nulidade do banco de horas.

O autor requereu, na ação principal, o pagamento das horas extras indevidamente compensadas pelo sistema banco de horas, porque este não teria sido adotado na forma das normas coletivas aplicáveis aos gráficos (Id f9b7570 - Pág. 7).

A cláusula 41ª da CCT 2012/2013 (Id 4166b58 - Pág. 18) prevê o estabelecimento de regime de compensação via banco de horas no âmbito da categoria diferenciada.

Ainda assim, o deferimento de diferenças somente é cabível se comprovada a irregularidade do regime adotado pelo réu, quando em confronto com as regras que deveriam ter sido aplicadas aos substituídos. Nesse aspecto, inclusive, tratando-se de vários substituídos e em variadas funções vinculadas ao sindicato dos trabalhadores em indústrias gráficas, há que se averiguar da efetiva sujeição de cada empregado ao banco de horas existente no réu e se esse não seguia as mesmas regras das cláusulas coletivas vigentes nas convenções dos gráficos, fatos a serem apurados na liquidação da decisão.

Evidenciadas diferenças, caso a caso, são devidos igualmente reflexos em repousos remunerados, natalinas, férias com 1/3, repousos remunerados, aviso prévio e FGTS com 40%, sempre e para cada substituído que atender as condições legais para tanto. Tal limitação, como referido acima, deve-se ao fato de que poderá haver substituídos que não realizaram horas extras ou que não estavam submetidos à regime de banco de horas, outros que ainda estão com contrato ativo, não fazendo jus ao acréscimo de 40% sobre o FGTS.

2.4 Adicional de trabalho em dias de repouso.

O adicional em questão, conforme se observa, por exemplo, da cláusula 19ª da CCT 2012/2013

(Id 4166b58 - Pág. 12) nada mais é do que o percentual de 100% para as horas laboradas em domingos e feriados, sem a devida compensação.

A defesa argumentou que o labor em tais dias era objeto de compensação, como autorizado na cláusula normativa, pedindo o indeferimento da pretensão (Id 2db5fb7 - Pág. 8).

Reconhecido o direito ao enquadramento dos substituídos na categoria dos gráficos, devido igualmente o direito a diferenças, conforme restar apurado em liquidação de sentença, uma vez que o réu não comprovou adotar as mesmas práticas em relação ao percentual do adicional para as horas laboradas em domingos e feriados e, tampouco, que eventual prestação de serviços nesses dias foi devidamente compensada.

Assim sendo, defere-se diferenças de horas extras pelo labor não compensado em domingos e feriados, em relação ao percentual normativo, com reflexos em natalinas, férias com 1/3, repouso remunerados, aviso prévio e FGTS com 40%. Aqui, também, as diferenças e reflexos são devidos para cada substituído que atender as condições legais para tanto, sendo que tal limitação deve-se ao fato de que poderá haver substituídos que não realizaram horas extras em domingos e feriados ou que tiveram tais horas compensadas, como alegado na defesa, e outros que ainda estão com o contrato de trabalho ativo, não fazendo jus ao acréscimo de 40% sobre o FGTS, todas situações a serem verificadas em liquidação de sentença.

Por fim, destaco não serem devidos reflexos em quinquênios e adicional noturno, como postulado na ação matriz (pedido '5', Id f9b7570 - Pág. 11), porque essas parcelas é que integram o cálculo das horas extras eventualmente devidas.

2.5 Participação em lucros e resultados.

Os trabalhadores gráficos substituídos na ação matriz tem direito à participação em lucros e resultados, como garante, por exemplo, a cláusula 20ª da CCT 2012/2013 (Id 4166b58 - Pág. 12).

O réu alega que pagava a participação de acordo com negociação feita com os empregados e em valores superiores ao previsto nas normas da categoria dos gráficos (Id 2db5fb7 - Pág. 8). Também pediu a compensação dos valores pagos.

Novamente, reconhecido o enquadramento na categoria diferenciada, são devidos os direitos previstos nas normas coletivas não aplicadas pelo réu.

A liquidação da sentença, todavia, deverá considerar os valores pagos sob a mesma rubrica aos substituídos contemplados, haja vista que, mesmo que os pagamentos tenham decorrido de acordo entabulado com entidade sindical distinta, permanece a natureza jurídica das verbas, não havendo argumento lógico ou óbice jurídico capaz de afastar eventual compensação, sob pena de enriquecimento sem justa causa dos substituídos destinatários desta condenação.

2.6 Parcela vincendas.

Na inicial da ação principal (Id f9b7570 - Pág. 11), o autor postula o deferimento de parcelas vincendas.

Os direitos reconhecidos asseguram repercussões que extrapolam a data do ajuizamento da ação matriz, razão pela qual são de fato devidas parcelas vincendas para algumas das verbas reconhecidas (diferenças salariais e reflexos, diferenças de horas extras e reflexos), como postulado, o que ora se defere.

2.7 Assistência judiciária. Honorários advocatícios.

Atuando na qualidade de substituto processual dos empregados do reclamado, vinculados à categoria diferenciada dos gráficos, faz jus o ente sindical à assistência judiciária definida no art. 98 do CPC e aos honorários advocatícios respectivos (Súmula 219, V, do TST), os quais fixo em 15% sobre o valor bruto da condenação.

2.8 Conclusão.

Em decorrência do fundamentado, em juízo rescisório e considerando o enquadramento dos empregados substituídos nominados na ação principal como integrantes da categoria diferenciada dos gráficos, julgo procedente em parte a ação trabalhista subjacente (processo nº 0020119-16.2014.5.04.0305) para condenar o réu, observada a fundamentação, em parcelas vencidas e vincendas, conforme restar apurado em liquidação de sentença, com juros e atualização monetária na forma da lei, ao pagamento de: 1) diferenças salariais decorrentes dos salários e reajustes normativos das CCT vigentes entre 2012 e 2014, estabelecidas entre as representações das empresas e trabalhadores nas indústrias gráficas, com reflexos; 2) diferenças de horas extras decorrentes de irregularidade no regime de compensação via banco de horas e pelo labor não compensado em domingos e feriados, com reflexos; 3) diferenças de participação em lucros e resultados; 4) honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação. Autorizo a dedução dos descontos fiscais e previdenciários cabíveis e arbitro em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) o valor provisório da condenação. Custas processuais de R\$ 900,00, pelo reclamado, na ação subjacente.

3. Honorários advocatícios.

Considerando os termos do artigo 85 do CPC, o teor do inciso II da Súmula nº 219 do TST (II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.) e o artigo 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST (Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.), condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, à razão de 15% sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ora fixado em razão da procedência parcial da ação rescisória.

4. Custas processuais.

Nos termos do artigo 789 da CLT, condeno o réu ao pagamento das custas processuais incidentes, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor atribuído à condenação, na presente ação.

É contra tal decisão que o presente apelo se volta.

Nas razões do recurso ordinário, a parte recorrente afirma que *"A primeira parte da transcrição, deixa patente que o próprio autor da rescisória alegava, desde a ação matriz, que a empresa deixou de aplicar as normas coletivas em debate justamente por ter passado, a partir de 2003, inclusive, a observar as normas coletivas negociadas pelo "sindicato das empresas proprietárias de jornais e revistas do Estado". Tal negociação, obviamente, foi travada pelo sindicato dos empregados e o sindicato patronal correspondente"*.

Alega que *"Seguindo tal raciocínio, por si só, a segunda parte da transcrição acima (fls. 15 do acórdão) se mostra contraditória e, impõe que se diga, injusta. Ora, Excelências, como o próprio autor da rescisória alega a partir de 2003 o recorrente passou a obrigar-se perante o SINDICATO EMPRESAS PROPRIETARIAS JORNAIS E REVISTAS RGS (patronal) e o SIND. EMPREGADOS ADM. EMP. PROP. JORN. REV. DISTRIBUIDORAS / RS (trabalhadores), razão pela qual deixou de enquadrar pequena parcela de seus empregados no sindicato recorrido"*.

Analiso.

A controvérsia devolvida no recurso ordinário consiste em definir se o acórdão recorrido, ao julgar procedente a ação rescisória com fundamento no art. 485, IV, do CPC/73, conferiu alcance indevido à coisa julgada formada no processo anterior ou se, ao contrário, preservou a autoridade de decisão transitada em julgado que já havia solucionado, entre as mesmas partes, a obrigação da empresa ré de observar as normas coletivas aplicáveis aos empregados integrantes da categoria diferenciada representada pelo sindicato autor.

No caso, a sentença rescindenda, proferida na ação de cumprimento nº 0020119-16.2014.5.04.0305, julgou improcedente o pedido de aplicação dos dissídios e convenções coletivas de 2012 a 2014 negociados pelo sindicato autor, ao fundamento de que a empresa não poderia ser obrigada a cumprir normas coletivas das quais não participou por intermédio de órgão representativo de sua categoria econômica. Para tanto, embora tenha reconhecido a existência de coisa julgada quanto ao enquadramento dos empregados exercentes de atividades gráficas como integrantes da categoria diferenciada dos oficiais gráficos, entendeu que essa autoridade não alcançaria a obrigatoriedade de aplicação das normas coletivas da categoria em períodos posteriores, invocando, como razão de decidir, a Súmula 374 do TST.

Ocorre que a decisão anteriormente proferida entre as partes, ainda na fase de conhecimento, não se limitou a afirmar, de modo abstrato, o enquadramento sindical dos empregados que laboravam diretamente nas atividades de produção gráfica. O acórdão anterior enfrentou expressamente a tese da reclamada, então renovada em recurso de revista, de que o sindicato representativo de sua categoria econômica não havia participado da formação do instrumento coletivo de que o sindicato-reclamante pretendia se beneficiar. A insurgência patronal, naquela oportunidade, veio fundada na indicação de violação dos arts. 8º, VI, da Constituição Federal, 511, 517 e 611 da CLT, bem como em contrariedade à Súmula 374 do TST.

Ao examinar essa tese, o Tribunal Superior do Trabalho consignou que, nos termos do art. 422 do Código Civil, as partes devem se portar, no transcorrer do vínculo que as une, em conformidade com os ditames da boa-fé objetiva, entre os quais se inclui a previsibilidade dos atos, de modo a não frustrar expectativa oriunda de comportamento adotado na vigência da contratualidade. A partir dessa premissa, assentou-se que, *"se o empregador, durante o pacto laboral, recolheu contribuição sindical em favor do sindicato representativo da categoria profissional diferenciada a que pertence seu empregado, não pode se furtar ao cumprimento das normas coletivas firmadas pela citada entidade, pois criou no trabalhador razoável expectativa de que as observaria"*. Também se registrou que contraria o princípio do *venire contra factum proprium* a atitude da reclamada que, após anos de vigência do contrato de emprego, tenta se esquivar da satisfação dos direitos previstos no instrumento de autocomposição coletiva apenas porque, formalmente, não se associou ao sindicato da categoria econômica que tomou parte em sua formação.

Cabe explicitar, nesse ponto, o alcance dos fundamentos que conduziram à

rejeição da tese patronal no processo anterior. A boa-fé objetiva, positivada no art. 422 do Código Civil e plenamente aplicável ao contrato de emprego, não se reduz a critério de interpretação do negócio jurídico, mas opera como fonte autônoma de deveres de conduta, impondo aos contratantes lealdade, coerência e proteção da confiança legitimamente despertada no curso da relação contratual.

Da boa-fé objetiva decorre a vedação ao comportamento contraditório, sintetizada na fórmula *venire contra factum proprium*, que obsta o exercício de posição jurídica incompatível com a conduta anteriormente adotada pelo próprio titular, quando esta, por sua reiteração no tempo, tenha criado na contraparte a confiança legítima de que seria mantida. O que se reprova, nessa perspectiva, é a incoerência objetiva entre o comportamento anterior e o pretendido, na medida em que a frustração da confiança despertada importa descumprimento dos próprios deveres de conduta impostos pela boa-fé objetiva.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Subseção:

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRETENSÃO SEM UTILIDADE. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. Trata-se de ação rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir sentença que julgou improcedente ação declaratória proposta pelo próprio autor, na qual se buscava impedir a formação de entidade sindical representativa dos delegados de polícia. A pretensão rescisória fundamenta-se, contraditoriamente, na alegação de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar a mesma demanda que o autor escolheu submeter a essa jurisdição, após ter seu pedido rejeitado. Tal conduta revela evidente afronta à boa-fé objetiva, configurando comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), vedado pelo ordenamento jurídico. Além disso, a controvérsia já foi submetida à apreciação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, o qual reconheceu a legitimidade da associação representativa dos delegados de polícia. Assim, eventual reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho, nos moldes pretendidos na rescisória, não produziria qualquer efeito prático, uma vez que a demanda foi julgada improcedente e a matéria de fundo solucionada, de forma definitiva, pela jurisdição competente. Nesse contexto, a ação rescisória carece de interesse processual, por ausência de necessidade e adequação, na medida em que não é apta a gerar alteração concreta no estado jurídico da lide. Tratando-se de provimento potencialmente inócuo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Recurso ordinário conhecido para, de ofício, julgar extinto o processo sem resolução do mérito. (RO-211-36.2017.5.21.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 05/09/2025).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO AO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ART. 3º DA LEI 8.009/90. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI NÃO CARACTERIZADA. Sentença rescindendo que reconhece renúncia tácita à impenhorabilidade do bem de família. Vigora entendimento pacífico nesta c. Corte no sentido de que a interpretação conferida ao rol descrito no art. 3º da Lei nº 8.009/90 deve ser restritiva, porque se trata de exceção legal ao direito social à moradia. Todavia, não se pode ignorar que o Direito jamais compactua com a torpeza na utilização dos institutos, de maneira que a regra legal não acabe por escudar situações de abuso de direito, fraude e má-fé do proprietário. Nessas situações, a norma protetiva deve ser ultrapassada, para que não se tenha como intocável o bem gravado com a impenhorabilidade de que trata o art. 1º da Lei nº 8.009/90. Compete ao Poder Judiciário combater a conduta que não se coaduna com os princípios da boa fé objetiva, da cooperação no processo e comportamento ético. Assim, c onquanto se admita ser norma de ordem pública, questões tais como o princípio da boa fé objetiva, o *venire contra factum proprium*, a má-fé, a busca por beneficiar-se de sua própria torpeza não podem ser acobertados pelo julgador. Tais situações, quando cabalmente demonstradas no caso concreto, tornam admissível ultrapassar os limites do art. 3º da Lei nº 8.009/90. É o caso. No caso em apreço, a própria executada (autora na presente ação rescisória) indicou sponte sua o bem de família à penhora, em substituição a outros dois que haviam sido já levados a hasta pública, peticionando para que fosse retirada a penhora sobre estes bens, que foram logo vendidos. Assim, às escâncaras se configura hipótese de *venire contra factum proprium* capaz de afastar a impenhorabilidade sobre o bem de família, de modo que não cabe o corte rescisório - diante de tal excepcionalidade - por violação do art. 3º da Lei 8.009/90. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RO-10517-27.2014.5.01.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro alexandre de souza agra belmonte, DEJT 17/04/2020).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. CONTRATO NULO. EMPREGADO ADMITIDO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO. ADMISSÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO MS 21.322/DF PELO STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, E §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. 1. Pretensão rescisória, deduzida com fulcro no artigo 485, V, do CPC de 1973, calcada em ofensa aos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LIV, 37, II, §2º, da CRFB/88, 884 do CCB, 54 da Lei 9.784/1999 e 6º, §1º, da LINDB. 2. No acórdão rescindendo, a Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário do Autor (reclamante), confirmando a sentença mediante a qual foi declarado

nulo o contrato de trabalho, ante a ausência de prévia submissão a concurso público. 3. Ampliando regra vigente no sistema constitucional anterior, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, II, estendeu a obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso para os empregos públicos. Contudo, diante da inovação na ordem constitucional, aliada à disposição do artigo 173, §1º, II, da CF/88 (que estabelece a sujeição das sociedades de economia mista e empresas públicas ao regime próprio das empresas privadas no que se refere a direitos e obrigações trabalhistas), durante algum tempo subsistiu certa insegurança jurídica acerca da obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público para o ingresso nos postos de trabalho dessas entidades empresariais do Estado. A celeuma foi resolvida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do MS 21.322/DF, de 23/4/1993, em que se firmou o entendimento sobre a necessidade de concurso público para a contratação de empregados por essas empresas. Pouco tempo depois, o STF, em novo julgamento sobre a matéria (MS 22.357/DF), prestigiando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, afirmou que o marco inicial da obrigatoriedade de concurso público para as sociedades de economia mista e empresas públicas é a data em que publicado o julgado antes referido (23/4/1993), por meio do qual pacificada a controvérsia em torno do tema. Mesmo reconhecendo-se que a norma do artigo 37, II, da CF deve ser rigorosamente observada, por afirmar os valores ético-republicanos da eficiência e da impessoalidade no trato da coisa pública, a incerteza que grassava em relação aos entes da Administração Indireta recomenda, por imposição do postulado da segurança jurídica, a preservação dos contratos de trabalho firmados anteriormente ao julgado do MS 21.322/DF, tido como marco inicial quanto à obrigatoriedade de concurso público para essas entidades estatais. Afinal, cabe ao Poder Judiciário proteger a confiança que os cidadãos depositam em suas instituições, como expressão coletiva da própria noção essencial de probidade e boa-fé. 4. No caso dos autos, a necessidade de proteção da confiança é avultada, pois o contrato de trabalho do Autor perdurou por mais de dezenove anos, devendo ser preservada a situação jurídica consolidada sob o prisma da interpretação constitucional conferida pela Excelsa Suprema Corte. Cumpre ter presente que o acórdão rescindendo foi proferido mais de quinze anos após o STF ter firmado o entendimento - no MS 22.357/DF - de que não há nulidade na admissão de empregados por sociedades de economia mista e empresas públicas, sem submissão a concurso público, em contratos de trabalho firmados anteriormente ao julgamento do MS 21.322/DF. Dessa forma, tendo sido o Autor contratado em 1/10/1991, não há que se falar em nulidade contratual. 5. Diante da má aplicação da norma do artigo 37, II e § 2º, da CF, rescinde-se o acórdão regional, em face da validade do contrato de trabalho do Autor, reformando-se, em juízo rescisório, a sentença do processo matriz, mediante a qual foi declarada a nulidade do contrato de trabalho, para que seja reconhecida a validade do pacto laboral, com base nos argumentos apresentados. Precedente da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário conhecido provido. (RO-6919-12.2013.5.15.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 22/06/2018).

Fixadas essas premissas, tem-se que a tese da ausência de participação da entidade sindical patronal na formação das normas coletivas não permaneceu em aberto para livre reapreciação em demanda posterior. Ela foi expressamente deduzida pela reclamada e expressamente rejeitada no processo anterior, no qual se concluiu pela incidência das normas coletivas próprias da categoria diferenciada dos empregados representados pelo sindicato autor. A coisa julgada formada naquele processo, assim, não protegia apenas a afirmação formal de que os oficiais gráficos constituíam categoria diferenciada, mas também a consequência jurídica então reconhecida, consistente na obrigação da empresa de observar as normas coletivas aplicáveis a esses empregados.

É certo que, via de regra, o enquadramento sindical do trabalhador acompanha a atividade preponderante da empregadora, nos termos do art. 511, § 2º, da CLT, em harmonia com o art. 577 da CLT e observada a base territorial correspondente ao local da prestação de serviços. No modelo brasileiro, ordinariamente, o enquadramento sindical da categoria profissional processa-se em paralelo ao enquadramento da categoria econômica, de modo que os empregados se vinculam, em regra, ao sindicato profissional correspondente à atividade econômica principal do empregador.

Todavia, essa regra comporta exceção quanto aos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas, por força de estatuto profissional especial ou em razão de condições de vida singulares, nos termos do art. 511 da CLT e do quadro anexo a que se refere o art. 577 da CLT. Nesses casos, o enquadramento sindical não decorre necessariamente da atividade preponderante da empresa, mas das características próprias da categoria profissional diferenciada. Foi justamente essa a premissa considerada no processo anterior, no qual se reconheceu que os empregados que laboravam diretamente nas atividades de produção gráfica eram oficiais gráficos, integrantes de categoria diferenciada legitimamente representada pelo sindicato autor.

Desse modo, a discussão dos autos não se resolve pela simples afirmação de que a empresa aderiu, passou a observar ou se vinculou a instrumentos coletivos relativos à categoria decorrente de sua atividade preponderante. O ponto protegido pela coisa julgada era precisamente a incidência das normas coletivas próprias da categoria diferenciada dos empregados representados pelo

sindicato autor. A existência de normas coletivas vinculadas a outro segmento sindical, ainda que relacionadas à atividade econômica preponderante da empregadora, não autorizava a empresa, unilateralmente, a substituir o comando judicial anteriormente formado, nem a afastar, por ato próprio, a observância das normas coletivas aplicáveis aos oficiais gráficos.

A sentença rescindenda, ao reconhecer a coisa julgada apenas quanto ao enquadramento sindical e, em seguida, negar a aplicabilidade das normas coletivas correspondentes com fundamento na ausência de participação da empresa nas negociações coletivas, cindiu indevidamente o conteúdo do título judicial anterior. Isso porque o reconhecimento da categoria diferenciada, naquele processo, não era uma declaração destituída de eficácia prática, mas pressuposto necessário da condenação ao cumprimento das normas coletivas respectivas. A autoridade da coisa julgada não poderia ser preservada apenas em sua dimensão declaratória e esvaziada justamente na consequência jurídica que lhe conferia utilidade.

Também não prospera a tentativa de reconduzir a controvérsia ao art. 504 do CPC, sob o argumento de que os motivos da decisão anterior não fazem coisa julgada. Não se está a conferir imutabilidade autônoma aos fundamentos relacionados à boa-fé objetiva, à expectativa legítima ou ao *venire contra factum proprium*. O que se afirma é que tais fundamentos compõem a compreensão do comando judicial anteriormente formado e revelam que a objeção patronal fundada na ausência de participação do sindicato da categoria econômica nas negociações coletivas foi efetivamente examinada e rejeitada.

A coisa julgada, nessa perspectiva, permaneceu hígida, vigente e eficaz. Não há notícia de que a empresa tenha desconstituído o título anterior por instrumento processual próprio, notadamente ação rescisória. Enquanto não retirada validamente do mundo jurídico, a decisão transitada em julgado continuava produzindo efeitos e vinculava as partes nos limites da relação jurídica que havia sido decidida. Se a empresa entendia que a decisão anterior era incorreta, excessiva, inaplicável no tempo, subjetivamente limitada ou incompatível com situação jurídica superveniente, cabia-lhe utilizar o meio processual adequado para desconstituí-la, restringi-la ou obter pronunciamento judicial específico, não lhe sendo dado simplesmente afastar, por interpretação unilateral, a eficácia do comando judicial.

A invocação da Súmula 374 do TST, pela sentença rescindenda, tampouco afasta a ofensa à coisa julgada. A orientação sumular permanece aplicável como regra geral, segundo a qual o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Todavia, no caso concreto, essa mesma tese já havia sido submetida ao crivo jurisdicional no processo anterior e não prevaleceu diante das peculiaridades reconhecidas naquela relação jurídica. A sentença rescindenda, ao reapreciar a matéria sob o mesmo fundamento defensivo, terminou por negar eficácia a decisão anterior transitada em julgado.

Não se trata, portanto, de utilizar a ação rescisória como sucedâneo recursal para rediscutir genericamente enquadramento sindical, revolver fatos e provas ou reexaminar a justiça da sentença rescindenda. O objeto da presente ação rescisória é mais restrito e mais grave: preservar a autoridade de decisão proferida em fase de conhecimento, transitada em julgado, que já havia definido a obrigação da empresa de observar as normas coletivas aplicáveis aos empregados integrantes da categoria diferenciada representada pelo sindicato autor. A ofensa à coisa julgada caracteriza-se justamente porque a decisão rescindenda deixou de observar esse comando judicial anterior, vigente e eficaz, permitindo nova apreciação de questão que já havia sido solucionada entre as partes.

Nessa linha, o acórdão recorrido deve ser mantido. O Tribunal Regional, ao acolher o pedido rescisório, não conferiu eficácia ilimitada ou abstrata aos motivos da decisão anterior, mas reconheceu que a sentença rescindenda contrariou comando judicial anterior ao afastar a incidência das normas coletivas da categoria diferenciada com base em fundamento já examinado e rejeitado no processo precedente. A posterior observância de instrumentos coletivos vinculados a outra categoria não autorizava a ré a desconsiderar unilateralmente a coisa julgada, tampouco a substituir o regime normativo judicialmente reconhecido como aplicável aos empregados representados pelo sindicato autor.

Diante da subsistência da coisa julgada anterior e da ausência de decisão que a tenha retirado validamente do mundo jurídico, impõe-se concluir que o acórdão recorrido decidiu

corretamente ao reconhecer a afronta à coisa julgada e julgar procedente o pedido rescisório, com fundamento no art. 485, IV, do CPC/73.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

II – RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO AUTOR

1- CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do recurso ordinário.

2 – MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO AUTOR. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO DO JUÍZO RESCISÓRIO. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DOS GRÁFICOS A TODOS OS EMPREGADOS DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA LIMITADA AOS OFICIAIS GRÁFICOS. CATEGORIA DIFERENCIADA

O recurso ordinário adesivo interposto pelo sindicato autor não comporta provimento.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a procedência parcial da ação rescisória foi limitada à ofensa à coisa julgada formada no processo nº 0018700-08.2007.5.04.0304, no qual se reconheceu que os empregados que laboravam diretamente nas atividades de produção gráfica eram oficiais gráficos, integrantes de categoria diferenciada legitimamente representada pelo sindicato autor.

A pretensão adesiva, contudo, busca ampliar o alcance da decisão rescindenda para que as normas coletivas firmadas pelo sindicato autor sejam aplicadas à totalidade dos empregados da reclamada, ao argumento de que a atividade preponderante da empresa seria gráfica. Essa tese não se harmoniza com os próprios limites da coisa julgada invocada como fundamento do corte rescisório.

Com efeito, a decisão anteriormente transitada em julgado não reconheceu que a atividade preponderante da empresa ré fosse a indústria gráfica, nem estendeu a representação do sindicato autor a todos os empregados do Grupo Editorial Sinos S.A. Ao contrário, a premissa adotada no processo anterior foi a de que os trabalhadores gráficos que laboravam para a ré integravam categoria profissional diferenciada, denominada oficiais gráficos, circunstância que excepcionava a regra geral de enquadramento sindical pela atividade preponderante da empregadora.

O próprio acórdão recorrido foi expresso ao assentar que “os gráficos efetivamente constituem categoria diferenciada, conforme decidido na ação anterior”, razão pela qual “a violação à coisa julgada deu-se exclusivamente em relação aos trabalhadores gráficos que laboram no réu (‘oficiais gráficos’), não alcançando os demais empregados”. Assim, a conclusão regional observou os exatos limites objetivos e subjetivos da decisão anterior, sem ampliar indevidamente seus efeitos para trabalhadores estranhos à categoria diferenciada reconhecida no título judicial.

Também não prospera a tentativa do sindicato de renovar a discussão acerca da atividade preponderante da empresa com base em contrato social, CAGED, CNPJ, CBO ou na Tabela de Grau de Risco do Decreto nº 6.042/2007. O acórdão recorrido afastou essa linha argumentativa consignando que o enquadramento sindical constituía matéria controvertida na ação matriz, insuscetível de caracterizar erro de percepção apto a autorizar o corte rescisório.

Desse modo, o recurso adesivo pretende, em verdade, rediscutir matéria fático-jurídica controvertida e conferir à coisa julgada anterior alcance mais amplo do que aquele efetivamente formado. A ação rescisória foi corretamente julgada procedente apenas quanto aos empregados integrantes da categoria diferenciada dos gráficos, não havendo fundamento para estender a condenação à totalidade dos empregados da ré.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário adesivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** de ambos os recursos e, no mérito, **negar-**

lhes provimento.

Brasília, 25 de agosto de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 28/08/2026 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10067E0FBA48F10DD2.